



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**LIZANDRA DOS SANTOS COSTA**

**A FLEXIBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS PARA  
EFETIVIDADE DA SATISFAÇÃO DO DÉBITO: ANÁLISE DAS  
DECISÕES JUDICIAIS NO TJDFT**

**BRASÍLIA  
2021**

**LIZANDRA DOS SANTOS COSTA**

**A FLEXIBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS PARA  
EFETIVIDADE DA SATISFAÇÃO DO DÉBITO: ANÁLISE DAS  
DECISÕES JUDICIAIS NO TJDF**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Míria Soares Enéias

**BRASÍLIA, 19 de setembro de 2021**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

**BRASÍLIA  
2021**

# A FLEXIBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS PARA EFETIVIDADE DA SATISFAÇÃO DO DÉBITO: ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS NO TJDF

Lizandra dos Santos Costa<sup>1</sup>

## Resumo:

A descrença cada vez mais pela efetividade das decisões judiciais, sobretudo na fase executiva, ocasionou mudanças no novo Código de Processo Civil com inserção do artigo 139, IV, com o escopo de ampliar as possibilidades para se perquirir o direito, inclusive quando o objeto for prestação pecuniária. Esse dispositivo consolida a adoção do princípio da atipicidade dos meios executivos, permitindo ao juiz a extensão de medidas não previstas em lei para restringir direitos do executado mediante ações coercitivas atípicas. Para isso, é necessário que as medidas sejam analisadas no caso concreto, sopesando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda assim, há parcela de magistrados que resistem pela aplicação do dispositivo e entendem pela inviabilidade da adoção das medidas atípicas executivas colocando em ameaça o resultado útil do processo, bem como a sua duração razoável, em prol de prestigiar os inadimplentes.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Execução. Medidas Coercitivas. Atipicidade. Suspensão CNH. Apreensão passaporte. Bloqueio Cartão de Crédito. Penhora salarial.

---

<sup>1</sup> Bacharelanda em Direito pela faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. lizandradossantoscosta@gmail.com

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. DA EXECUÇÃO	7
1.1 DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	8
1.2 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	11
1.3 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA EXECUÇÃO	15
1.3.1 Princípio da autonomia da execução	15
1.3.2 Princípio da responsabilidade patrimonial	16
1.3.3 Princípio do exato adimplemento	16
1.3.4 Princípio da utilidade	17
1.3.5 Princípio da máxima efetividade da execução	18
1.3.6 Princípio da satisfatividade	18
1.3.7 Princípio da menor onerosidade do devedor	19
1.3.8 Princípio da atipicidade dos meios executivos	19
2. DA PENHORA	20
3. DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS	24
3.1 DA SUSPENSÃO DA CNH	26
3.2 DA APREENSÃO DO PASSAPORTE	29
3.3 DO BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO	31
3.4 DA PENHORA SALARIAL	33
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

## INTRODUÇÃO

Findo o processo de conhecimento, não há término da atividade jurisdicional, o processo prosseguirá através do procedimento do cumprimento de sentença, sobretudo quando há obrigação de pagar quantia certa ou por meio de ação autônoma de execução de título executivo extrajudicial. Assim, deve-se garantir o objeto conquistado, pois os direitos não podem ser meras palavras escritas em um pedaço de papel.

Isto é, a execução para muitos é a fase mais aguardada, pois será o momento que haverá a prestação da tutela jurisdicional. No entanto, a execução de um modo geral vinha sofrendo uma crise de efetividade, uma vez que o sistema se encontrava defasado e não primava pela tutela do direito, para isso foi preciso reformas legislativas e avanços jurisprudenciais para aprimorar e reinventar o sistema.

Por conseguinte foi introduzido o art. 139, IV no atual Código de Processo Civil de 2015. A redação do artigo diz:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

O supracitado dispositivo despertou o interesse dos credores em verem cada vez mais o sucesso de seus créditos adimplidos por diversos meios. Assim, foram garantidos mecanismos efetivos de cumprimento de créditos, independentemente da volição do devedor.

No entanto, tal dispositivo é usualmente questionado quanto a sua constitucionalidade, pois parcela dos magistrados entende que as medidas de restrição adotadas podem ferir o direito fundamental de ir e vir consagrado na constituição no art. 5º, XV.

Das inúmeras possibilidades de medidas executivas atípicas coercitivas que podem ser utilizadas dentro da execução civil, o presente trabalho propõe analisar as

fontes do direito quantos às medidas que estão em atual discussão na doutrina e jurisprudência.

A partir desses pontos, pretende-se responder os seguintes questionamentos: Em quais hipóteses, o TJDFT vêm deferindo essas medidas? A adoção de meios executivos numa execução de obrigação de pagar concretiza algum direito ou garantia fundamental? A adoção de meios executivos numa execução de obrigação de pagar viola, aprioristicamente, algum direito ou garantia fundamental? Há limites para o deferimento das medidas executivas?

Levantados os questionamentos, pretende-se como objetivo imediato apresentar as medidas de cunho extrapatrimonial e patrimonial não tipificadas em lei que estão à disposição do juiz.

Desse modo, tomando por base esses questionamentos e as suas respectivas respostas, o trabalho será fracionado em três capítulos.

No primeiro capítulo, será abordado sobre o processo de execução no modo geral, esmiuçando-se o procedimento de cumprimento de sentença e o processo de execução de título executivo extrajudicial. Logo após, serão analisados os principais princípios que norteiam o processo de execução.

Já no segundo capítulo, pretende-se analisar o instituto da penhora, conceituando-lhe, bem como elencar o rol de bens penhoráveis, impenhoráveis e os sistemas informatizados disponíveis em juízo.

Por fim, no terceiro capítulo, adentraremos propriamente no assunto da adoção de meios executivos atípicos, com fundamento no artigo 139, IV, do CPC, em que passaremos a debater sobre as questões em destaque, com subtópicos em que trabalharemos as medidas de: i) suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH); ii) apreensão do passaporte do executado; iii) bloqueio do cartão de crédito e iv) penhora salarial para satisfação de créditos de natureza não alimentar.

O objetivo é impulsionar o cumprimento da obrigação, mas será que essas medidas ajudam no atingimento do objetivo maior, qual seja, impelir o executado-devedor ao cumprimento da obrigação *sub judice*? Parece que sim, mas é importante conhecer e aprofundar melhor esses instrumentos. Eis o objeto deste estudo.

## 1. DA EXECUÇÃO

O Código de Processo Civil aborda no Livro I, o processo de conhecimento e o cumprimento de sentença. Em sequência, no Livro II, o processo de execução. Os temas tratados nos referidos capítulos serão objetos de estudos detalhados nos próximos subtópicos.

Primeiramente, cumpre destacar as diferenças entre o processo de conhecimento e execução. Enquanto no processo de conhecimento busca-se a tutela de um direito, ou seja, há uma atividade jurisdicional cognitiva: o juiz diz qual norma será aplicada no caso concreto. Na execução almeja-se a satisfação, busca-se o resultado prático e concreto.

Nas palavras Marcus Vinicius Rios Gonçalves<sup>1</sup>:

No processo de conhecimento, a atividade é essencialmente intelectual: o juiz ouve os argumentos do autor e do réu, colhe as provas, pondera as informações trazidas e emite um comando, declarando se o autor tem ou não o direito postulado e se faz jus à tutela jurisdicional. Já no de execução, a atividade do juiz é desenvolvida para tornar efetivo o direito do exequente, que o executado resiste em satisfazer *sponte propria*. A atividade já não é intelectual, mas de alteração da realidade material, na busca da satisfação do direito, que não foi voluntariamente observado.

Nessa fase processual, há maior expectativa do jurisdicionado, uma vez que terá seu direito efetivamente satisfeito. Não trata-se mais de expectativa de direito, pois o direito está consolidado seja através de uma sentença ou quando mero possuidor de título executivo extrajudicial.

À vista disso, demonstra a importância dada ao instituto, pois é nesse momento que a atividade jurisdicional força o executado a adimplir suas obrigações por meio de medidas executivas determinadas pelo juiz, caso não haja o cumprimento voluntário.

Assim, aponta Fredie Didier:

Executar é satisfazer uma prestação devida. A execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação,

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões - Curso de direito processual civil vol. 3 – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020 pág. 24 e 25

ou forçada, quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática dos atos executivos pelo Estado.<sup>2</sup>

Os títulos executivos devem ser revestidos de certeza, liquidez e exigibilidade, a comando do art. 783, CPC. A falta de uma dessas características ocasionará na carência da execução e sua conseqüente extinção.

Ao que concerne a certeza, esta deve conter a indicação precisa do sujeito e objeto da obrigação. Por outro lado, a liquidez se consubstancia nas obrigações de pagar quantia certa, a qual a obrigação está especificada, todavia, o título executivo pode ser ilíquido e dessa forma será submetida à fase de liquidação de sentença. A exigibilidade está ligada ao vencimento da dívida, quando há a ocorrência do termo ou condição imposta no título.

Após expostas as noções básicas de execução, passaremos a distinguir o cumprimento de sentença, procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do CPC<sup>3</sup>, a qual é imprescindível a fase de conhecimento para adquirir título executivo judicial, salvo exceções.

Lado outro, o processo de execução, propriamente dito, regulado a partir do art. 771 do CPC,<sup>4</sup> é conferido a partir de título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, sendo desnecessária a fase de conhecimento.

## 1.1 DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Cronologicamente, o Código de Processo Civil aborda o Cumprimento de Sentença, a partir do artigo 513. Nesse procedimento, havendo título executivo judicial consubstanciado em obrigação de pagar quantia certa, de prestar alimentos, de fazer ou não fazer ou de entregar coisa e não havendo o adimplemento voluntário do devedor, começará o cumprimento de sentença, que será requerida no bojo do processo de conhecimento.

O cumprimento pode ser definitivo ou até mesmo provisório. Mais comumente, inicia-se o cumprimento de sentença definitivo quando há o trânsito em julgado.

---

<sup>2</sup> DIDIER, Fredie Júnior et al. **Curso de processo civil**. 4ª ed. Vol. 5. Bahia: Editora Juspodivim. 2012, pag. 28

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

<sup>4</sup> *idem*

Em contrapartida, o cumprimento de sentença provisório se dá quando há um título executivo judicial provisório pendente de julgamento de recurso que não fora recebido com efeito suspensivo. Assim, em regra, se não há efeito suspensivo, o cumprimento provisório pode ser iniciado, pois a eficácia da decisão é imediata.

Salienta-se que o cumprimento de sentença não é novo processo autônomo e depende da iniciativa da parte para instauração, sendo vedado ao juiz agir de ofício. Para Assumpção Neves (2016, p. 982):

O art. 523, caput, do Novo CPC exige a iniciativa da parte para o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, afastando pontualmente o princípio do impulso oficial, de forma que, mesmo não sendo iniciado um novo processo, mas uma mera fase procedimental, o juiz não poderá atuar de ofício.

Ainda de acordo com Assumpção Neves, sobre a divergência do requerimento inicial do Cumprimento de sentença, este leciona:

Em vez de indicar como uma petição inicial a forma de manifestação do demandante, requerendo o início da fase de cumprimento de sentença, preferiu o legislador utilizar o termo “requerimento”. Apesar de parcela doutrinária minoritária entender que o cumprimento de sentença começa com uma petição inicial, a exemplo do que ocorre no processo de execução 104, o objetivo do legislador foi deixar claro, mais uma vez, a inexistência de um novo processo, com a dispensa de petição inicial.

Para o objeto do presente estudo, aprofundaremos sobre o procedimento do cumprimento de sentença com obrigação de pagar quantia certa, porquanto a satisfação do credor em dinheiro permite a extensão de medidas atípicas, conforme detalharemos nos próximos capítulos.

Superadas tais considerações, o detentor do direito só deverá iniciar o procedimento seguindo as regras de competência previstas no art. 516, CPC. Desse modo, inicia-se perante o tribunal, quando for de sua competência originária (Inciso I), no juízo de primeiro grau de jurisdição que julgou a causa (Inciso II), quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo, o juízo cível competente (Inciso III). O parágrafo único traz exceções para flexibilização da regra de competência nas hipóteses dos incisos II e III, a qual permite ao credor optar pelo juízo do atual domicílio

do executado, onde os bens do executado se encontrem ou no local onde haverá a execução de obrigação de fazer e não fazer.

Após identificado o juízo competente, o credor deve instruir a petição inicial atendendo aos comandos do art. 524 do CPC que prevê os dados pessoais do exequente e executado, nos termos do art. 319 do mesmo diploma legal. A atenção especial se dá aos cálculos apresentados que devem conter correção monetária adotada, juros, taxas, periodicidade da capitalização dos juros, eventuais descontos e por fim, se possível, a indicação de bens passíveis de penhora.

Para instruir tal requerimento, o exequente também deve estar munido com título executivo judicial enumerado no rol taxativo, do art. 515 do CPC, não se admitindo interpretações extensivas e analógicas, sendo eles: <sup>5</sup>

- I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
- II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;
- III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
- IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
- V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
- VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- VII - a sentença arbitral;
- VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

Em sequência, o devedor é intimado a pagar. Em regra, o devedor será intimado, pois há relação jurídica processual já estabelecida. Tal intimação pode ocorrer pelo seu advogado ou pessoalmente, se o requerimento for realizado após um ano do trânsito em julgado.

No entanto o legislador no art. 515 §1º, traz exceções em que o devedor será citado, sendo eles: sentença penal condenatória, sentença arbitral, sentença

---

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

estrangeira homologada pelo STJ e decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

O devedor intimado ou citado para pagar o débito, caso não efetue o pagamento no prazo de 15 dias úteis, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e também de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, §1 do CPC.

É facultado ao devedor o comparecimento espontâneo para realizar o pagamento, antes mesmo de iniciada a fase de cumprimento de sentença. O pagamento será feito via depósito judicial da quantia que assim entender correta. No entanto, deverá apresentar memorial do cálculo atualizado. Caso o juiz entenda insuficiente o pagamento realizado, honorários advocatícios e multa ambos de 10% incidirão sobre o valor restante.

Findo o prazo para pagamento voluntário, abre-se 15 dias para o devedor apresentar impugnação, instituto da defesa do executado. A doutrina e jurisprudência majoritária entendem que a matéria de impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do artigo 525 do CPC.

A impugnação independe de garantia em juízo que será realizada no curso dos autos do cumprimento de sentença, tratando-se de mero incidente processual. Em regra, não possui efeito suspensivo, não obstando, a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação.

Para requerimento do efeito suspensivo, deve ser comprovada a relevância da matéria impugnada que trará grave prejuízo ao executado ou incerta reparação, nessa hipótese exige-se que o juízo esteja garantido pela penhora, caução ou depósito suficientes.

Superada a impugnação, a execução terá regular seguimento, com expropriação de bens. Não há, nessa fase, nenhuma novidade no procedimento da execução por título judicial, aplicando-se as regras da execução de título extrajudicial, conforme aprofundado mais à frente.

## **1.2 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Após a análise dos aspectos principais do cumprimento de sentença, inicia-se estudo sobre o processo de execução de títulos executivos extrajudiciais. A matéria é regulada a partir do art. 771 do Código de Processo Civil.

Nessa fase, o direito está posto através de título executivo líquido, certo e exigível. O credor é titular do direito, no entanto, necessita da intervenção jurisdicional do Estado para satisfazê-lo.

No caso de execução de título extrajudicial, iniciará por meio de petição inicial conforme estabelece o art. 798 do CPC<sup>6</sup>, devendo ser preenchidos os requisitos determinados na norma legal.

Primeiramente, o credor deve estar munido de título executivo extrajudicial, o que lhe confere a existência do direito. O documento de eficácia executiva é reconhecido por lei, dispensando-se a declaração do direito pelo judiciário. Esse rol está elencado no art. 784 do CPC. Vejamos:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

Os supracitados títulos extrajudiciais, diferentemente do previsto nos judiciais, não são de rol taxativo, haja visto que há dezenas de títulos executivos previstos em leis esparsas<sup>7</sup>.

A existência de título executivo extrajudicial não obsta o credor a adquirir título executivo judicial, através de processo de conhecimento. Apesar dessa alternativa não parecer ser a mais viável, o legislador no art. 785 do CPC/2015 previu essa possibilidade.

Marcelo Abelha, em sua obra Manual de Execução Civil, critica a aplicação do referido artigo a qual o credor tem a faculdade de optar por adquirir título executivo judicial, quando já possuidor de título executivo extrajudicial, em suas palavras,

Deve ser o art. 785 mais um instrumento na orquestra destinada a tornar inoperantes os títulos executivos extrajudiciais que, nada obstante serem um avanço em relação à efetividade da tutela jurisdicional, acabam por ser uma forma de diminuir a interferência e o controle do Poder Judiciário na vida das pessoas, e isso, de certa forma, não deixa de ser uma restrição do seu poder. É incrível que, em vez de imprimir maior efetividade ao cumprimento provisório da sentença, o legislador seguiu caminho inverso, pois optou por retirar a eficácia dos títulos executivos extrajudiciais.<sup>8</sup>

Visando a economia processual, as execuções podem ser cumuladas, desde que cumpridos os requisitos de identidade do credor nos diversos títulos, identidade do devedor, competência do mesmo juízo para todas as execuções e identidade da forma do processo.

Haverá a nulidade da execução, *nulla executio sine titulo*, nas hipóteses elencadas exemplificadamente no artigo 803 do CPC, quando o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, o devedor não for regularmente citado e instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 514 do CPC/15.

As execuções se classificam em: execução para a entrega de coisa certa, execução para a entrega de coisa incerta, execução das obrigações de fazer,

---

<sup>7</sup> Contrato de honorários de advogado (Lei nº 8.906/94, art. 24), os créditos da Previdência Social (Lei nº 8.212/91, art. 39, § 1º), as cédulas de crédito rural (Dec. Lei nº 167, de 1967, art. 41), as cédulas de crédito industrial (Dec. Lei nº 413/1969), os contratos de alienação fiduciária em garantia (Dec. Lei nº 911, de 1969, art. 5º), a Cédula de Crédito Imobiliário (CCI) e a Cédula de Crédito Bancário (Lei nº 10.931, de 02.08.2004, arts. 20 e 28); o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) (Lei nº 11.076, de 30.12.2004)

<sup>8</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 189.

execução das obrigações de não fazer, execução por quantia certa, sendo importante para o bom desenvolvimento do presente estudo, o aprofundamento tão somente quanto à execução por quantia certa, tendo em vista a natureza do tema.

A execução por quantia certa dar-se início com petição inicial, instruída com o respectivo título executivo extrajudicial. Em seguida, há análise do juiz para certificar presentes os requisitos. Caso seja verificada a não exigência dos requisitos legais, será concedido prazo de 15 dias para regularização processual. Mantendo-se o autor inerte, o processo será extinto.

Atendidos os comandos legais, o réu é citado para realizar o pagamento em três dias com honorários advocatícios fixados previamente em 10%. No entanto, caso o executado pague no prazo de três dias, os honorários serão reduzidos à metade.

Salienta-se que haverá necessariamente a citação do executado, vez que se faz necessário triangularizar a relação processual. O mandado de citação fará a advertência que após transcorrido o prazo para pagamento, os bens do executado poderá ser penhorado e também certificará sobre a oposição dos embargos à execução no prazo de 15 dias.

Adentrando aos embargos à execução, este é meio de defesa do devedor nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais. Diferentemente da impugnação ao cumprimento de sentença, os embargos à execução é um constituem-se em um processo autônomo distribuído por dependência aos autos da execução.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves faz uma explanação acerca do vínculo dos embargos ao processo de execução, em suas palavras,

Como o processo de embargos é de conhecimento, permite-se a produção de todas as provas para formação do convencimento do juiz. Conquanto ação autônoma, não é possível olvidar o seu caráter incidente. Ele não existe senão no contexto da execução, e serve para dar oportunidade de defesa ao devedor. Não existem embargos de devedor fora da execução, e, se ela é extinta, eles não podem prosseguir: seu vínculo com a execução é indissolúvel<sup>9</sup>.

Para a oposição dos embargos é dispensável caução, porém para a concessão de efeito suspensivo deve-se demonstrar graves prejuízos. As hipóteses

---

<sup>9</sup>GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. - Curso de direito processual civil vol. 3 – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 219

são semelhantes com a impugnação ao cumprimento de sentença. Verificado que os embargos são meramente protelatórios, o juiz poderá aplicar multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Em matéria de defesa, o executado poderá alegar tudo que pode ser objeto de defesa no processo de conhecimento, assim, há amplitude de matéria a ser deduzida.

Outra peculiaridade na defesa do executado portador de título executivo extrajudicial é a previsão do parcelamento do débito, prevista no art. 916, CPC, não aplicável ao cumprimento de sentença. O parcelamento permite ao executado, ao invés de embargar, apresentar petição requerendo o parcelamento efetuando pagamento de 30% do valor atualizado do débito, acrescido de custas e honorários advocatícios. O valor restante, poderá ser parcelado em até 6 vezes, devidamente corrigido monetariamente e com aplicação de juros legais. Diante do reconhecimento da dívida, o devedor renuncia ao direito de embargar.

Dessa forma, conclui-se que a distinção entre execução instituída em título judicial, chamada cumprimento de sentença, que consiste em uma fase seguinte ao processo de conhecimento, quando houver reconhecimento da obrigação, mas não o seu cumprimento voluntário; e execução fundada em título extrajudicial, que implica a formação de um processo autônomo, com citação do devedor, sem relação jurídica anterior.

### **1.3 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA EXECUÇÃO**

Os princípios são orientações a serem seguidas com escopo de guiar e ponderar conflitos existentes, em busca de harmonizá-los. Com amparo nestes, será possível admitir no ordenamento jurídico vigente, a ampliação de medidas a serem tomadas para satisfação do débito do credor.

Os princípios ora analisados serão limitados aos que vigoram no processo de execução.

#### **1.3.1 Princípio da autonomia da execução**

Conforme anteriormente dito, as execuções sejam elas, judiciais ou extrajudiciais são autônomas e desenvolvidas através de procedimento próprio. As formadas por título executivo extrajudicial desenvolvem-se em processo apartado.

Em que pese as execuções judiciais serem requeridas no mesmo processo de conhecimento, chamado de processo sincrético, não houve perda da sua autonomia.

### **1.3.2 Princípio da responsabilidade patrimonial**

O Princípio da responsabilidade patrimonial, também chamado de Princípio da realidade por Humberto Theodoro, está posto no art. 798 do Código de Processo Civil. O referido artigo veda que a responsabilidade patrimonial recaia sobre a pessoa do devedor, autorizando que o patrimônio do devedor responda pela dívida, tornando-se a execução sempre real.

Diferentemente do que acontecia em tempos passados em que era possível o corpo do devedor responder pelas dívidas, de modo que podia ser sancionado com captura, aprisionamento, tortura, mutilação.

Fredie Didier Junior e Paula Sarno Braga acerca do assunto, resumiram que

A obrigação era um vínculo eminentemente pessoal, estando o devedor vinculado à obrigação com o seu próprio corpo. O credor tinha o direito sobre o seu cadáver. Com a evolução do conceito de obrigação, a execução passou da pessoa do devedor ao seu patrimônio.<sup>10</sup>

Tal princípio admite exceções para atingir a pessoa do devedor, nas situações como a prisão civil contra o devedor de alimentos. Todavia, as medidas que possuem condão de pressão psicológica, como multas diárias, ainda sim, repercutem na esfera patrimonial do devedor e não pessoal.

### **1.3.3 Princípio do exato adimplemento**

---

<sup>10</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. **A obrigação como processo e a responsabilidade patrimonial**. Riedpa: Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje, n. 1, p. 6, 2009.

Tratado por Marcus Vinicius Rios Gonçalves<sup>11</sup>, a qual afirma que “o objetivo da execução é atribuir ao credor a mesma vantagem ou utilidade que ele lograria se a prestação tivesse sido voluntariamente cumprida pelo devedor”. Para isso, o legislador atribuiu poderes aos juízes para que haja adimplemento da obrigação e o resultado se aproxime da obrigação pretendida.

Contudo, se as medidas coercitivas não forem suficientes para satisfazer o credor ou se assim preferir, é autorizado a conversão em perdas e danos para maior possibilidade de garantir a efetividade do débito do credor.

### 1.3.4 Princípio da utilidade

A execução deve ser útil ao credor e veda o sacrifício do devedor, sem causar qualquer vantagem prática ao credor em ver satisfeito seu direito.

Por isso, “não se levará a efeito a penhora, quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução” (art. 836)<sup>12</sup>. Desse modo, não é viável o prosseguimento de medidas executivas que se demonstrarem inúteis para a satisfação do débito.

Assumpção Neves traz o exemplo prático da aplicação do Princípio da utilidade quando o juiz se convencer que as astreintes se tornaram desnecessárias.

É também o princípio da utilidade que impede a aplicação das astreintes quando o juiz se convence que a obrigação se tornou materialmente impossível de ser cumprida<sup>13</sup>. Somente prejudicaria o executado, sem nenhum proveito ao exequente na busca da satisfação de seu direito, a aplicação de uma medida de natureza coercitiva em situações nas quais a pressão psicológica é inútil, não dependendo da vontade do executado o cumprimento da obrigação

Por sua vez, Humberto Theodoro exemplifica com a arrematação de bens com preço vil

---

<sup>11</sup> Gonçalves, Marcus Vinicius Rios Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. - Curso de direito processual civil vol. 3 – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020 pag. 36

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)

<sup>13</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção Manual de direito processual civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Pag. 273

Por força do mesmo princípio, o art. 891 40 do NCPC proíbe a arrematação de bens penhorados, por meio de lance que importe preço vil, considerando-se como tal o que for inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital; e não tendo sido fixado preço mínimo, o que for inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único).

Não pode ser esquecido que a execução deve ser instrumento de celeridade e rigor na prática de seus atos, evitando-se a prática de atos inócuos, desenvolvendo com o objetivo de satisfazer o direito do exequente.

### **1.3.5 Princípio da máxima efetividade da execução**

A execução deve ocorrer aos interesses do credor, concretizado no art. 797 do CPC, de modo que os atos devem ser praticados em benefício do exequente. O questionamento se baseia em até onde há proteção ao patrimônio do devedor em detrimento da efetividade da execução.

A efetividade do processo também é abarcada no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, de que a lei não excluirá nenhuma lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário.

Todo esse respaldo legal está intimamente ligado ao direito à razoável duração do processo, em que se deve solucionar a lide, satisfazendo o direito do credor alcançado em tempo razoável.

### **1.3.6 Princípio da satisfatividade**

O Princípio está relacionado com o exposto acima, pois ambos preveem a finalidade propriamente dita de qualquer execução, a satisfação do débito, tema do presente trabalho que se justifica precisamente diante da necessidade premente de se conferir efetividade à execução como tutela de satisfação de direito já reconhecido.

Congrega a ideia de que a execução deve ter por finalidade a satisfação do direito do credor e se encontra normatizado no Código de Processo Civil no art. 831, da qual assegura que a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para

o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Apesar da legislação observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade precípua do processo executivo é a satisfação do crédito do credor.

### **1.3.7 Princípio da menor onerosidade do devedor**

O que se pretende com a aplicação da menor onerosidade ao devedor, é evitar o descomedimento da medida coercitiva usada, quando se há outro meio para realizá-lo, e não se eximir o executado da sua obrigação.

O referido princípio está posto no art. 805, CPC/15, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Para substituição da medida, o devedor deverá indicar expressamente existir meio menos gravoso, mas igualmente efetivo para o cumprimento da execução.

A aplicação deste, não pode sobrepor o princípio da efetividade da execução, uma vez que protegem partes diferentes da execução, nessa situação o juiz deve ponderar o princípio mais eficaz a ser aplicado no caso concreto com razoabilidade e proporcionalidade.

### **1.3.8 Princípio da atipicidade dos meios executivos**

O princípio da atipicidade dos meios executivos é de grande importância e valia para guiar o estudo do presente trabalho, uma vez que norteará as medidas que os juízes podem se valer para o cumprimento da obrigação.

Após o esgotamento das medidas pelos diversos meios previstos em lei, abre-se espaço para os meios não previstos expressamente em lei, que vêm sendo amplamente utilizados. Todavia, quando contrariar normas postas e princípios, o juiz não deve aplicar o disposto no art. 139, IV do CPC.

Nesse sentido, conclui Assumpção Neves<sup>14</sup>:

---

<sup>14</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. Comentários ao código de processo civil – volume XVII (arts. 824 a 875) : da execução por quantia certa / São Paulo : Saraiva Educação, 2018 pag. 38.

A conclusão, portanto, é a de que a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto poderão limitar a abrangência do termo “todas” utilizado no art. 139, IV, do CPC para designar quais medidas incumbe ao juiz determinar para a efetivação da tutela executiva. Caberá ao juiz, portanto, atuar conforme o art. 8º do CPC, que dele exige, ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Portanto, as medidas ora analisadas devem ser usadas extraordinariamente, quando faltarem meios para satisfação do débito previstas legalmente.

## 2. DA PENHORA

Superadas as peculiaridades do cumprimento de sentença e processo de execução, alinharemos o procedimento da penhora, comum aos dois procedimentos. Nessa fase processual, não realizado o pagamento espontâneo, inicia-se a execução forçada propriamente dita, a qual o exequente será intimado para indicar bens passíveis de penhora, se houver conhecimento.

Humberto Theodoro conceitua o instituto da penhora como:

O primeiro ato por meio do qual o Estado põe em prática o processo de expropriação executiva. Tem ela a função de individualizar o bem, ou os bens, sobre os quais o ofício executivo deverá atuar para dar satisfação ao credor e submetê-los materialmente à transferência coativa. É, em síntese, o primeiro ato executivo e coativo do processo de execução por quantia certa.<sup>15</sup>

E nas palavras de Marcelo Abelha:

Deve-se perceber que a penhora constitui o ato executivo de identificação do bem do patrimônio do executado que se sujeitará à expropriação. Essa identificação implica pinçar, do universo patrimonial do executado, qual o bem ou bens que servem ao ato final de expropriação.<sup>16</sup>

A penhora deve observar a ordem de preferência do art. 835, I a XIII do CPC. No entanto, essa ordem não tem caráter absoluto, de modo que algumas

<sup>15</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 52ª edição. Vol III. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 465

<sup>16</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 357.

circunstâncias devem ser levadas em consideração, tal como a ausência de prejuízo para o exequente e a vantagem para o executado, em homenagem ao Princípio da menor onerosidade do devedor. Nesse sentido, a súmula 417, STJ:

Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto.

Para efetivação do crédito, o credor pode se amparar com mecanismo utilizados pelo judiciário, entre eles a figura do oficial de justiça como *longa manus* do judiciário nos termos do art. 829, §1º do CPC, que além do mandado de citação/intimação, é munido com poderes que o autoriza a proceder a penhora de “tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios” (art. 831).

Destaca-se também, pela preferência cada vez mais para pedidos nos sistemas informatizados disponíveis no juízo, em que são realizadas pesquisas em busca de bens, implicando em verdadeiros meios de investigação patrimoniais. Dentre os sistemas informatizados mais utilizados, vale ressaltar os seguintes:

Além do Serasajud, o CNJ disponibiliza ainda o Bacenjud (para bloqueio de valores em contas bancárias), o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional / CCS-Bacen (para pesquisa das instituições financeiras onde determinado cliente mantém conta corrente, poupança, contas de depósitos a prazo e outros bens, direitos ou valores), o Infojud (para pesquisa dos dados dos contribuintes da Receita Federal), o Infoseg (para pesquisa de informações relativas à segurança pública, justiça e fiscalização), o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis / SREI (para pesquisas referentes ao registro de imóveis) e o Renajud (para restrição judicial de veículos).<sup>17</sup>

Destacamos o SISBAJUD, em substituição ao BACENJUD, sistema que interliga o poder judiciário, o Banco Central e às instituições financeiras, a qual permite a “penhora *online*” em dinheiro com mais celeridade e eficiência. O legislador previu essa possibilidade de comunicação eletrônica no art. 837 do CPC.

O motivo do dinheiro ser preferência máxima entre os demais, é pela sua natureza líquida, sendo desnecessários novos mecanismos para efetivação. Nos ensinamentos do professor Luiz Guilherme Marinoni, este aponta:

---

<sup>17</sup> Sistema de pesquisa patrimonial do CNJ e da Serasa agiliza trabalho de juizes. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/uso-do-serasajud-pelos-magistrados-cresce-135-em-um-ano/> Acesso em: 28 de junho de 2021

A penhora de dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação do bem penhorado – como o imóvel – em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro.<sup>18</sup>

Outro importante exemplo, caso não haja ativos financeiros suficientes para cobrir a dívida, o exequente poderá se valer do sistema Renajud, sistema que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), em que é possível realizar buscas de veículos e realizar restrições sem a necessidade de expedição de ofícios, sendo os bens móveis ocupantes da sexta posição da ordem de preferência.

Nota-se que a sistematização gradativa de tecnologia aos sistemas de buscas de bens trazem benefícios, como rapidez, facilidade e ampliação na busca de bens. Ainda quanto às vantagens relativas ao uso de ferramentas online para a prática de atos executivos, Antônio Pereira Gaio Júnior e Thaís Miranda de Oliveira <sup>19</sup>discorrem:

A grande utilidade dos aludidos convênios está no fato de que o acesso se torna possível não apenas para o Poder Judiciário obter informações atinentes à vida patrimonial dos executados, mas também para requerer em tempo real, por meio de mensagens eletrônicas, que os órgãos específicos efetuem o lançamento de informações como restrições, registros e gravames junto aos cadastros, sem a necessidade de expedição de ofícios determinando a intermediação por funcionários dos mesmos, o que atribui agilidade aos procedimentos.

Apesar da evolução, essas mudanças não refletem o potencial tecnológico existente atualmente, ainda há defasagem na eficácia desses sistemas em que permitem uma brecha ao devedor possuir e administrar bens e camuflá-los em nome de terceiros.

Em ato contínuo, após a penhora do bem, ficará a cargo do exequente decidir pela forma de expropriação, seja pela adjudicação, alienação ou apropriação de frutos e rendimentos de bens.

Na adjudicação, em síntese o bem é transferido para o credor de acordo com o valor da avaliação realizada, sendo desnecessárias maiores formalidades e

---

<sup>18</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Penhora online. Disponível em:

<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/57-artigos-jan-2009/5867-penhora-on-line>

<sup>19</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; OLIVEIRA, Thaís Miranda de. Processo civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva. Revista de Processo, v. 259, p. 119 – 135, set. 2016.

despesas. Como ensina Marcelo Abelha, “a adjudicação é o ato processual expropriatório em que o órgão jurisdicional transfere o bem penhorado do patrimônio do executado diretamente para o exequente ou para terceiros<sup>20</sup>”.

Todavia, a alienação poderá ser realizada por iniciativa privada ou por leilão judicial, a primeira modalidade implica em prioridade sobre a segunda em que transformará o bem do devedor em dinheiro.

Na iniciativa privada, o procedimento é realizado pelo particular sob a supervisão do Poder Público. Nas palavras de Daniel Amorim, esse procedimento “permite que o próprio exequente, um corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário realize a alienação do bem, seguindo um determinado procedimento previsto pela lei”<sup>21</sup>

Sendo infrutíferas as possibilidades, o credor poderá optar pela alienação através de leilão judicial. Assim, conceitua Humberto Theodoro, “na concepção jurídica, hasta pública (que o NCPC prefere denominar leilão judicial), é a alienação de bens em pregão (isto é, em oferta pública) promovida pelo Poder Público (especialmente pelo Poder Judiciário, nos casos disciplinados pelo direito processual civil)”<sup>22</sup>.

Por fim, o juiz poderá ordenar a penhora dos frutos e rendimentos, por exemplo, o aluguel, nessa modalidade os rendimentos são depositados de forma periódica até a quitação integral da dívida.

Em contrapartida ao artigo 835 do Código de Processo Civil, o artigo 833 do mesmo diploma legal estabelece o rol de bens impenhoráveis, ou seja, os que não podem ser submetidos ao processo de execução, são eles os bens públicos, os bens que guarnecem a residência, os vestuários, os vencimentos e demais verbas remuneratórias, os bens necessários para o exercício da profissão, seguro de vida, materiais de obras inacabadas, a pequena propriedade rural, recursos públicos, quantia depositada na poupança (até 40 salários mínimos), recursos públicos dos partidos políticos e ainda, os créditos advindos de unidades imobiliárias sob regime de incorporação imobiliária.

---

<sup>20</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 413.

<sup>21</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Pag.**

<sup>22</sup> Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 47. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pag. 743**

Essas regras de impenhorabilidade foram criadas pelo Estado com o objetivo de proteger a dignidade da pessoa e do patrimônio do devedor. Desde antes do atual Código de Processo Civil, Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 123) assim dissertava:

Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, institui o Código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc.

A natureza jurídica da impenhorabilidade é de restrição de natureza processual dos direitos do credor, uma vez que afeta a exigibilidade do crédito exequendo. Restringe também o Estado, tendo em vista que este fica impedido de praticar atos executivos pelo Poder Judiciário. Ao passo que o devedor é beneficiado, pois seus bens não estão sujeitos à constrição.

Verificamos que o instituto da penhora é o passo concreto para efetivação da constrição de bens do devedor, dado que é nesse momento em que se individualiza o bem que sofrerá as consequências do processo de execução.

No entanto, esgotadas essas medidas legalmente previstas com auxílio dos sistemas informatizados disponíveis ao juízo, quais outras providências o exequente pode tomar para satisfazer seu crédito? Isso será melhor analisado no tópico a seguir.

### **3. DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS**

Não raras vezes, a busca de bens se revela uma verdadeira caçada. Em que as execuções restam frustradas ante a não localização de bens dos devedores, acabando por atravancar o regular curso do feito e, por consequência, impedindo que o objeto da ação seja garantido por meio da penhora, podendo vir a ser atingida pela prescrição executória.

Esse sentimento é traduzido comumente pelo jargão, “Leva, mas não ganha”. Essa afirmação ganhou um consenso no Brasil a respeito sobre a efetivação de um crédito a ser percebido e na frustrada localização de bens.

Desse modo, o juiz deve conduzir o processo em prazo razoável, incluindo inclusive a atividade satisfativa, em homenagem ao artigo 4º e 8º do CPC. Nesse sentido, Benedito Cerezzo:

(...) é preciso extrair do Código toda interpretação condizente com a promessa constitucional de um processo que tenha, realmente, uma duração suportável e que, acima de tudo, seja capaz de entregar à parte a tutela pretendida e reconhecida no título, seja ele judicial ou extrajudicial (PEREIRA FILHO, 2016, p. 502 e 503).

Assim, com o objetivo de não desmoralizar as decisões judiciais, houve uma verdadeira evolução para que o Poder Legislativo e o Poder Judiciário garantisse a efetividade do direito no processo de execução. Desse modo, o novo Código de Processo Civil introduziu o art. 139, IV, em que permitiu aos juízes maior autonomia para “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”<sup>23</sup>

Nesse sentido, o Enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis concluiu que a aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

Diante desse contexto, havendo indícios de que o devedor possui patrimônio oculto ou que vem adotando manobras para não quitar a dívida, o magistrado é autorizado a adotar medidas executivas atípicas de modo subsidiário, tais como suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão de Passaporte, bloqueio do cartão de crédito, penhora salarial, proibição de inscrição em concurso público ou de licitações públicas, fechamento de estabelecimento comercial, proibição de contratação de funcionários, entre outras, bastando justificar, fundamentadamente, a sua adequação, para obrigar o devedor à satisfação do direito do credor, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e observado o contraditório prévio.

No entanto, o artigo 139, IV do CPC é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, através da ADI 5.941 proposta pelo Partido dos Trabalhadores, que defendem a nulidade do inciso, por

---

<sup>23</sup> BRASIL. Art. 139, IV da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)

afrontar o princípio da proporcionalidade. Até o momento, não houve julgamento na Suprema corte.

Cassio Scarpinella Bueno já antevia o instituto e classificou como “a possibilidade de o magistrado ser criativo o suficiente para criar modelos executivos que se mostrem idôneos para dar ao credor a satisfação que o inadimplemento do devedor lhe vedou” (BUENO, 2007, p. 339).

Anteriormente a essa inovação legislativa, era de conhecimento do devedor as medidas que poderiam recair sobre seu patrimônio, pois era demasiadamente previsível o seu curso. Essa percepção é secundada por José Miguel Garcia Medina, para quem:

A adoção do princípio da tipicidade das medidas executivas dá ao executado algum grau de previsibilidade acerca dos modos de atuação executiva admissíveis, já que a existência de um rol expresso de medidas executivas permite antever de que modo a execução se realizará. Diversamente ocorre quando adotado o princípio da atipicidade das medidas executivas (MEDINA, 2016, p. 1070).

Em razão do caráter subsidiário para adoção dessas medidas, Assumpção Neves entende que tais medidas atípicas devem ser aplicadas somente quando as medidas típicas tiverem se mostrado incapazes de satisfazer o direito do exequente<sup>24</sup>.

Passaremos a analisar as principais medidas que estão em ascensão atualmente e em pauta de discussões no judiciário.

### **3.1 DA SUSPENSÃO DA CNH**

O Tribunal de Justiça de São Paulo foi o pioneiro ao decidir pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação<sup>25</sup>, de maneira tal medida foi replicada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Aqui, vale mencionar decisão proferida pelo magistrado João Batista Gonçalves Da Silva, na Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga/DF, com autos sob o nº 0028770-59.2013.8.07.0007, a qual a executada quando devidamente intimada para informar o local onde o veículo se

<sup>24</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. pp. 989/987

<sup>25</sup> Processo 4001386-13.2013.8.26.0011, em trâmite perante o Foro Regional XI - Pinheiros/SP

encontrava, manteve-se inerte, assim, fora determinada a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da devedora.

Nas palavras do nobre julgador:

No caso concreto, a suspensão da CNH guarda estreita relação com o intento do credor, sobretudo diante da conduta letárgica da devedora que, de forma deliberada, faz parecer que alienou o veículo objeto de constrição. Realmente, a despeito de intimada para indicar a localização do bem, inclusive sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, a executada mudou-se sem comunicar a este juízo, desprezando por completo a ordem judicial. Nessa perspectiva, o caso apresenta contornos que permitem a imposição da medida coercitiva, a penalizar a conduta do devedor, a fim de induzi-la ao pagamento ou pelo menos a não mais ocultar o bem do alcance das ordens judiciais pertinentes à satisfação do crédito.

Deste modo, o juiz entendeu pela aplicação da suspensão da CNH, uma vez que presente o liame de causalidade entre a conduta praticada pela executada e a medida deferida.

Já em sede de recurso de Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o Des. Relator Rômulo Araújo também decidiu pela suspensão da CNH, pois nesse caso em específico as medidas típicas foram esgotadas, bem como o oficial de justiça certificou que o executado possuía vida luxuosa. Assim, colhemos da ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. PROBABILIDADE DIREITO DEMONSTRADA. CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SUSPENSÃO CNH. PASSAPORTE. ART. 139 CPC. POSSIBILIDADE. QUEBRA SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A concessão do efeito suspensivo ao recurso resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida. 1.1 No caso dos autos há probabilidade do direito alegado, estando correta a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Agravo Interno não provido. 2. O Código de Processo Civil estabelece que o juízo pode determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da determinação judicial. Art. 139, IV do CPC. 2.1. No caso dos autos, o agravante tentou satisfazer seu crédito por todos os meios típicos, sendo todas as diligências realizadas infrutíferas; além disto, há certidão do oficial de justiça indicando que o agravado tem vida luxuosa, e que todos os bens que

usufrui estão em nome de terceiros. 2.2. Necessária a suspensão de CNH e passaporte como medida coercitiva ao pagamento do crédito exequendo. 3. A quebra do sigilo bancário e fiscal é cabível somente nos casos em que esgotadas todas as diligências cabíveis, tal qual o dos autos. Precedentes. 4. Agravo Interno conhecido e não provido. Decisão mantida. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1137197, 07109121920188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/11/2018, publicado no DJE: 22/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A 3º Turma do STJ foi chamada para decidir sobre o assunto no REsp nº 1854289<sup>26</sup> e em decisão, a Ministra Nancy Andrighi afirmou que a adoção de meios executivos atípicos é cabível, desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

Em sentido análogo, o Mestre Maurício Pereira discorreu da seguinte maneira:

Assim, ao ser defrontado com um requerimento de restrição ao direito de dirigir do executado (suspensão da CNH) ou de suspensão do seu passaporte, cabe ao juiz, em primeiro lugar, examinar se a providência postulada tem o condão de fomentar a realização dos direitos de crédito (de propriedade, pois) e de acesso à justiça, ou seja, se de alguma forma pode contribuir para a promoção do direito do exequente. Se a medida subrogatória ou indutiva atípica gozar dessa aptidão, será ela, então, adequada<sup>27</sup>

Contudo, não é razoável a suspensão da CNH quando o direito de conduzir veículos automotores pode estar intrinsecamente ligado ao meio de sobrevivência e obtenção de rendas do devedor, como por exemplo motorista de ônibus, de aplicativo e taxistas.

Em contrapartida, o argumento de que a suspensão da CNH ofende direito constitucional de ir e vir previsto no art. 5º, XV, da CF, apesar de haver divergência, não merece prosperar, pois existem outros meios de locomoção, como pés, terceiro

<sup>26</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.854.289/PB (2019/0378596-7), Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 20/02/2020, DJe 21/02/2020

<sup>27</sup> Doutor, Maurício Pereira Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa: diretrizes e limites de aplicação / Maurício Pereira Doutor; orientador: Eduardo Talamini. – Curitiba, 2019. Pag. 46/47

dirigir seu veículo, transportes públicos, táxis e o crescente aumento de opções de transportes por aplicativo.

Thiago Rodovalho sustenta que “Dirigir veículos automotores é direito do cidadão, mas não se confunde com os direitos fundamental e social de ir-e-vir e ao transporte” (RODOVALHO, 2016)

Coaduna com esse entendimento, o respeitado processualista Daniel Amorim Assumpção Neves que entendeu pela constitucionalidade da medida, assim extrai-se do seguinte fragmento:

(...)

Da mesma forma, não compreendo como ofensa ao princípio da dignidade humana a suspensão da CNH do devedor, porque nesse caso nem mesmo o direito de ir e vir estará sendo limitado, já que tal medida não impede que o devedor continue a ir aos exatos lugares que ia antes de sua adoção.<sup>28</sup>

### 3.2 DA APREENSÃO DO PASSAPORTE

A ideia de apreensão do passaporte envolve a presunção de que, se o devedor possui condições para viajar para o exterior por mero deleite, deveria por óbvio arcar com seus débitos. Aqui trata-se de medida mais sensível, pois o direito fundamental de ir e vir previsto no art. 5º, XV da CF está mais restrito, pois o passaporte é documento indispensável para quem viaja ao exterior, por isso deve ser melhor analisada por ofender norma constitucional.

Aliado a isto, a adoção dessa medida deve sopesar aos que promovem viagens internacionais para fins econômicos e para isso dependem de passaporte ou que estavam com viagem para o exterior já marcada.

A seguir, decisão da Primeira Turma Cível do TJDF, numa situação em que foi deferida a suspensão da CNH e apreensão do passaporte conjuntamente, vez que ficou comprovado que o executado ostentava vida luxuosa, com gastos que ultrapassam a necessidade média do cidadão brasileiro.

Houve divergência no julgamento, no entanto o voto do relator Desembargador Rômulo de Araújo para a suspensão da CNH e do recolhimento do passaporte foi vencedor. Eis a ementa do referido julgado:

---

<sup>28</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção. Revista de Processo [revista eletrônica]. Ano 42. Volume 265. Março/2017. Editora Revista dos Tribunais

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO SENTENÇA. SUSPENSÃO CNH. RECOLHIMENTO PASSAPORTE. ART. 139 CPC. POSSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Código de Processo Civil estabelece que o juízo pode determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da determinação judicial. Art. 139, IV do CPC. 2. No caso dos autos, o agravado tentou satisfazer seu crédito por todos os meios típicos, sendo todas as diligências realizadas infrutíferas; além disto, há certidão do oficial de justiça indicando que o agravante tem vida luxuosa, e que todos os bens que usufrui estão em nome de terceiros. 2.1. Necessária a suspensão de CNH e recolhimento do passaporte como medida coercitiva ao pagamento do crédito exequendo. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1171254, 07222724820188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2019, publicado no DJE: 28/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

De pronto também tem-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 1116806<sup>29</sup>, interposto pelo exequente contra decisão de primeiro grau do Juízo da Terceira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília que indeferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte do executado.

Em seu voto, o relator Desembargador Esdras Neves precisamente pontuou que “a adoção de medidas atípicas certamente irá colidir com algum direito fundamental do executado; isso é inevitável, ante sua natureza coercitiva”.

Daniel Amorim Assumpção Neves sobre a medida em análise sustenta o seguinte:

Outra hipótese relevante é a retenção de passaporte, que, de início, apesar de restringir a liberdade de locomoção, não representa ofensa à dignidade da pessoa humana, sobretudo ante sua natural utilização para viagens de mero lazer. Diferentemente ocorre se o executado precisar fazer uma viagem a trabalho ou para tratamento de saúde, em que, aí sim, a medida torna-se excessiva.

(...)

Essa medida coercitiva atípica impõe uma reflexão. Pensemos em um devedor que se sinta realmente mal em estar em tal situação, habituado a viajar ao exterior; é presumível que para economizar e conseguir pagar o que deve deixe de realizar tais

<sup>29</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **AGI 1116806**, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/8/2018, publicado no DJE: 20/8/2018.

viagens. Mas o devedor contumaz, que não paga porque não quer, mas continua a manter seu padrão de vida com viagens ao exterior terá sua dignidade violada com a retenção de seu passaporte?

(...)

A possibilidade de retenção de passaporte do devedor, limitando dessa forma, ainda que somente de forma parcial, seu direito de ir e vir, é um bom exemplo de medida executiva que passa longe de violar o princípio da dignidade humana quando as viagens ao exterior forem tão somente realizadas por lazer pelo devedor. (NEVES, 2017, p. 15 e 16)

A medida em análise, em comparação com a medida de suspensão da CNH, aparece em menor frequência nas jurisprudências encontradas no site do TJDF, justamente por ser medida mais sensível.

Neste ponto se verifica que a medida não tem o condão de garantir a satisfação do crédito, mas de persuadir o devedor a pagá-la, de modo que seja mais vantajoso cumprir sua obrigação do que permanecer no inadimplemento, devendo sempre ser considerada a proporcionalidade e a razoabilidade no caso concreto.

### **3.3 DO BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO**

O bloqueio do cartão de crédito não satisfaz o crédito imediatamente, mas surte o efeito de lembrar o devedor e dissuadí-lo de constituir novas dívidas não essenciais. Notadamente, o cartão de crédito não é produto indispensável, uma vez que é possível a aquisição de bens e serviços essenciais por outros métodos.

Salienta-se que o cartão de crédito é considerado o maior responsável por endividamentos dos brasileiros<sup>30</sup>, pois proporciona o parcelamento de compras em inúmeras vezes, o que estimula o devedor consumir descontroladamente cada vez mais.

Sob esta perspectiva, no caso em concreto analisado pela 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, restou acordado pelos Desembargadores que o bloqueio dos cartões de crédito se justificava cabível para

---

<sup>30</sup> <https://atarde.uol.com.br/economia/noticias/2182430-cartao-de-credito-e-um-dos-principais-viloes-do-endividamento-do-brasileiro>

“evitar que o devedor faça novas dívidas e, com isso, possa efetuar o pagamento do débito em execução”. Eis a ementa do mencionado julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. NÃO CABIMENTO. PENHORA DE BENS. TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O bloqueio dos cartões de crédito do executado mostra-se cabível ao analisar o caso concreto, uma vez que muitas outras medidas foram tentadas, sem sucesso, para identificar e atingir o seu patrimônio. A medida reveste-se de proporcionalidade e razoabilidade, além de conferir eficácia ao objetivo prático do cumprimento de sentença, pois visa evitar que o devedor faça novas dívidas e, com isso, possa efetuar o pagamento do débito em execução. 2. A apreensão do Passaporte do executado não se mostra adequada para a satisfação do crédito, por importar restrição desproporcional do direito de ir e vir do território nacional. No mesmo sentido, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação ofende, em alguma medida, o direito constitucional de ir e vir do devedor (Art. 5.º, inciso XV, da Constituição Federal). 3. Não se admite o deferimento de medidas para atingir o patrimônio de terceiros que não fazem parte da relação processual, em atenção aos limites subjetivos da lide. 4. Não havendo indicação precisa dos bens em nome do cônjuge do devedor que responderiam pela dívida em execução, afasta-se a investida sobre o patrimônio de pessoa estranha ao processo. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1341807, 07038468020218070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no DJE: 4/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, a providência de bloquear o cartão de crédito evita que o executado contraia novas dívidas e pagá-las em detrimento de dívidas já vencidas e reconhecidas judicialmente.

Outra decisão também da 5ª Turma Cível do TJDF, desta vez de relatoria de Maria Ivatônia, considerou que no caso julgado, o bloqueio de cartão de crédito se demonstra adequada e proporcional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS ATÍPICAS DE CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. ARTIGOS 139 E 789 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, no artigo 139, inciso IV inseriu no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidades do juiz, o dever de efetivação. Dispõe que o juiz, na qualidade de presidente do processo, determine todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. "O bloqueio dos cartões de crédito do devedor é possível, desde que a medida se mostre adequada e proporcional ao caso concreto, porquanto não viola o princípio da menor onerosidade e efetiva o combate ao superendividamento do executado." (Acórdão 1222971, 07211896020198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 23/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1260496, 07078041120208070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 30/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Analisando a questão, o processualista Daniel Amorim Assunção Neves, afirma:

O mesmo se diga com relação à medida executiva de impedimento de utilização de cartão de crédito. Mais um inequívoco incômodo no dia a dia do devedor, mas novamente trata-se de medida que não viola a dignidade da pessoa humana, apenas impedindo que o devedor na realidade contraia mais dívidas para quitá-las, ou não, ao final do mês<sup>31</sup>.

A adoção de tal providência constitui mecanismo indutivo ao cumprimento da obrigação, uma vez que o comodismo ofertado pela utilização do cartão de crédito e o posterior bloqueio possa estimular o devedor a cumprir a sua obrigação.

### **3.4 DA PENHORA SALARIAL**

As medidas acima tratadas, tratam-se de maneiras coercitivas indiretas que não possuem o condão de satisfazer o crédito diretamente, apenas de pressionar o devedor a cumprí-las. No entanto, a penhora salarial possibilita ao credor a entrega da obrigação de pagar coisa certa, ou seja, o dinheiro. Assim, demonstra a eficácia da medida.

---

<sup>31</sup> (Neves, Daniel Amorim Assunção. Revista de Processo [revista eletrônica]. Ano 42. Volume 265. Março/2017. Editora Revista dos Tribunais)

Para tanto, a Corte Especial do STJ tem admitido a relativização da penhora parcial do salário do devedor para cumprir o pagamento de dívidas não alimentares, desta maneira restou decidido no AgInt no REsp 1.906.957/SP. Na oportunidade, o relator Ministro Marco Aurélio Bellizze entendeu pela adoção da medida “desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família”.

A despeito desse posicionamento vê-se considerada a mitigação da regra geral da impenhorabilidade salarial prevista no art. 833, IV, do CPC/2015 para casos em que, assegurando-se a efetividade da tutela jurisdicional, a penhora de percentual da remuneração do devedor não comprometa a sua dignidade, a sua subsistência e de sua família, o que deve ser analisado em cada caso concreto.

Sob essa perspectiva, não se mediram esforços para encontrar julgados nesse sentido no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A propósito, confira-se o seguinte julgado da 8ª Turma Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA PARCIAL DE VERBA REMUNERATÓRIA. NATUREZA SALARIAL. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA REGRA. CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. A penhora não pode incidir sobre valores que tenham origem salarial, face ao disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, não sendo admitida, em regra, sequer a penhora parcial de valores de índole alimentar encontrados em conta salário. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando referida regra de impenhorabilidade quando for preservado percentual suficiente da verba para garantir a dignidade e a subsistência do devedor e de sua família (EREsp 1.582.475/MG). 3. Existindo nos autos elementos aptos a demonstrar que o desconto mensal, limitado a, no máximo 30% do salário do devedor, não irá comprometer a sobrevivência digna do executado e de sua família, deve-se reconhecer a exceção à regra da impenhorabilidade da verba salarial. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1321290, 07380421320208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 10/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Neste caso em concreto fora deferido a penhora salarial do devedor no percentual de 30% até a quitação do débito, uma vez que possui renda mensal bruta de R\$3.944,61 e não haverá comprometimento a dignidade e a subsistência do devedor e de sua família.

Por fim, mais um recente julgado do ano de 2021, da relatoria de Rômulo de Araújo Mendes<sup>32</sup>, da qual houve divergência e o voto da 2ª Vogal Diva Lucy consagrou-se vencedor. Na hipótese, o Banco Bradesco SA interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de penhora no percentual de 30% do salário de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) do Executado que é servidor público federal.

Conforme pontuou a 2ª Vogal, “penso ser possível também relativizar a proteção da impenhorabilidade das verbas salariais em caso de prejuízo resultante de ilícito contratual causado pelo devedor”. E mais, pontuou a postura omissa do Executado que “ao invés de minorar a própria dívida, optou por trilhar o caminho tortuoso da in consequência”.

Assim, entende-se que a penhora da remuneração certamente revela-se como o meio mais eficaz na satisfação do crédito pretendido, em especial nos casos em que o credor encontra grande dificuldade em obter a satisfação da respectiva pretensão por meios juridicamente admissíveis.

Foi com esse intuito que a jurisprudência majoritária dos Tribunais pátrios passou a interpretar o disposto no art. 833, IV do CPC e admitiu a penhora desses montantes, desde que limitada a 30% (trinta por cento) do saldo respectivo, percentual adotado como padrão.

Entender pela não mitigação seria prestigiar o inadimplemento e o superendividamento voluntário daqueles que já têm ciência do dever de pagar, mas que preferem utilizar-se da “proteção” advinda com a efetivação de novas dívidas com o intuito de prejudicar os seus credores.

---

<sup>32</sup> Acórdão 1318380, 07471324520208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, , Relator Designado:DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/2/2021, publicado no PJe: 19/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

## CONCLUSÃO

Quando o Estado é vocacionado para a satisfação de direitos, cria-se uma expectativa do jurisdicionado. No entanto, a realidade mostra-se muitas das vezes tortuosa e ineficiente por ausência e ocultação de bens do executado-devedor. Assim, este trabalho buscou-se com o estudo uma contribuição para o debate da flexibilização da efetividade das medidas executivas não tipificadas em lei, procurou-se buscar por alternativas que possam modificar essa realidade.

As medidas executivas atípicas são uns dos pontos positivos no CPC de 2015, que possibilita um leque maior de medidas para compelir o devedor ao pagamento de suas obrigações. Nesse ponto, estudamos as principais medidas flexibilizadoras: a suspensão da CNH, a apreensão do passaporte e o bloqueio do cartão de crédito e a penhora de percentual salarial.

No que tange à adoção destas medidas, exceto a penhora do percentual salarial, as demais são extrapatrimoniais, pois não tem o condão imediato de satisfazer a obrigação de pagar quantia certa, mas exercem uma coerção para pressionar o devedor ao cumprimento da obrigação.

Assim, não há, evidentemente, certeza alguma da efetividade de tais medidas, mas, sem elas, é certo que o devedor persistirá comodamente em tal posição, mantendo intocável seu estilo de vida.

Já a penhora de percentual salarial se mostra a mais eficaz dentre elas, pois o dinheiro se converte imediatamente ao patrimônio do credor, sem maiores esforços e sem prejudicar o sustento do devedor e de sua família.

Nesse escopo, a adoção dessas medidas não é pacífica na jurisprudência pátria e na doutrina, pois há posicionamento no sentido que tais medidas podem gerar violação a direitos fundamentais e decisões arbitrárias. No entanto, quem defende a aplicação de tais medidas demonstra que o art. 139, IV, do CPC/2015 não pode ser utilizado de forma irrestrita, devem ser adequadas, proporcionais e necessárias à luz de cada caso em estudo.

Devem ser observados os critérios autorizadores, quais sejam, usadas de modo subsidiário, após o esgotamento das medidas típicas, por meio de decisão com exposição dos motivos que efetivaram para a tomada dessas medidas, com respeito ao contraditório quando verificado a evidência de ocultação patrimonial.

Além do mais, leva-se em conta sobretudo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, não se pode admitir medidas que não trazem benefício ao credor, servindo com o simples intuito de punir o devedor. Em outras palavras, devem ser úteis ao caso.

Noutro giro, deve-se privilegiar as medidas tipificadas em leis, sendo as atípicas de caráter excepcional e subsidiária, quando verificado que há indícios de ocultação de patrimônio do devedor com o fito frustrar a execução e quando for possível concluir que serão hábeis a conferir efetividade ao processo.

É necessário que o dispositivo seja usualmente usado pelos magistrados na prática forense, para que não assole o direito de execução civil em inundadas decisões sem efetividade, acometidas pela pretensão intercorrente.

Por todo o exposto, conclui-se que a aplicação de meios atípicos é uma tentativa de persuadir o devedor-executado/ de modo que se torne a ele mais vantajoso cumprir sua obrigação, do que permanecer inadimplente, do contrário, infelizmente, o credor dificilmente terá a sua pretensão satisfeita, uma vez que não se pode legitimar o inadimplemento.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 27 de agosto de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105,13 de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 16 de agosto de 2021.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Processo n. 4001386-13.2013.8.26.0011, Juíza Andrea Ferraz Musa, 2ª Vara Cível, Data da Disponibilização: 04/05/2018, data da Publicação no DJE: 07/05/2018

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Processo n. 0028770-59.2013.8.07.0007. Juiz: João Batista Gonçalves da Silva, Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, Data da disponibilização: 16/04/2020, data da publicação no DJE: 04/05/2020;

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Acórdão 1137197, 07109121920188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/11/2018, publicado no DJE: 22/11/2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Acórdão 1116806, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/8/2018, publicado no DJE: 20/8/2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Acórdão 1171254, 07222724820188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2019, publicado no DJE: 28/5/2019.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Acórdão 1341807, 07038468020218070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no DJE: 4/6/2021.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Acórdão 1260496, 07078041120208070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 30/7/2020

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Acórdão 1321290, 07380421320208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 10/3/2021.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Acórdão 1318380, 07471324520208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, , Relator Designado:DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/2/2021, publicado no PJe: 19/3/2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.854.289/PB (2019/0378596-7), Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 20/02/2020 , DJe 21/02/2020

DIDIER, Fredie Júnior et al. Curso de processo civil. 4ª ed. Vol. 5. Bahia: Editora Juspodivim.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. A obrigação como processo e a responsabilidade patrimonial. Riedpa: Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje, n. 1, p. 6, 2009

DOUTOR, Maurício Pereira Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa: diretrizes e limites de aplicação / Maurício Pereira Doutor; orientador: Eduardo Talamini. – Curitiba, 2019

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; OLIVEIRA, Thaís Miranda de. Processo civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva. Revista de Processo, v. 259.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões - Curso de direito processual civil vol. 3 – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020

MARINONI, Luiz Guilherme. Penhora online. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/57-artigos-jan-2009/5867-penhora-on-line>

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Manual de direito processual civil – Volume único /Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa : art. 139, IV, do novo CPC

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Revista de Processo [revista eletrônica]. Ano 42. Volume 265. Março/2017. Editora Revista dos Tribunais

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Comentários ao código de processo civil – volume XVII: da execução por quantia certa / São Paulo : Saraiva Educação, 2018

REDAÇÃO DO MIGALHAS. Sistema de pesquisa patrimonial do CNJ e da Serasa agiliza trabalho de juízes. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/uso-do-serasajud-pelos-magistrados-cresce-135-em-um-ano/> Acesso em: 28 de junho de 2021  
STJ ADMITE Suspensão de CNH para satisfação de crédito desde que medida seja subsidiária, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/321034/stj-admite-suspensao-de-cnh-para-satisfacao-de-credito-desde-que-medida-seja-subsidiaria>. Acesso: 04 set. 22021

THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 52ª edição. Vol III. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 47. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016

TJDFT. É possível a penhora parcial do salário do devedor para satisfação de dívidas não alimentares?, 2021. Disponível em:  
<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-civil-e-processual-civil/penhora/e-possivel-a-relativizacao-da-regra-de-impenhorabilidade-de-salario>. Acesso: 12 set. 2021.